

Projeto de Lei nº 78,

Publique - se, Inclua-se em pauta por CMCO sessões de 23 1999 março 98
Presidente

Dispõe sobre posto imediato de Policiais Militares Femininas

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - "O componente do serviço ativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fará jus, a pedido, à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e, 25 (vinte e cinco) anos, se mulher".

Artigo 2º - As despesas decorrentes deste projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de dezembro de 1994, data da vigência da Lei nº 8.992/94, revogando-se as disposições em contrário, inclusive da Lei Complementar nº 673 de 30 de dezembro de 1991.

PLS Nº 78
RGL. 978
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei Complementar nº 418, de 24 de outubro de 1.985, por este Parlamento, restabeleceu-se o direito dos Oficiais e Praças ao posto imediato, suprimido em 1.968 por ato do regime autoritário de 64.

Trata-se de um benefício concedido antes da passagem à inatividade, após 30 (trinta) anos de serviços prestados pelos Policiais Militares, homens e mulheres.

A edição da Lei nº 8.992, de 23 de dezembro de 1.994, reduzindo para 25 anos de serviço para a reforma das Policiais Femininas, suprimiu-lhes, indiretamente, o direito à promoção ao posto imediato, face à exigência de 30 anos de serviço pela Lei Complementar nº 418/85.

Isto posto, só a aprovação da nova redação proposta por este projeto, poderá corrigir este equívoco, e fazer justiça às laboriosas Policiais Femininas, as quais não medem esforços no desempenho eficaz da espinhosa atividade policial, agindo com muita coragem, muito despreendimento e muito amor à causa pública.

Espero contar com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em

CELSO TANAUI
Deputado

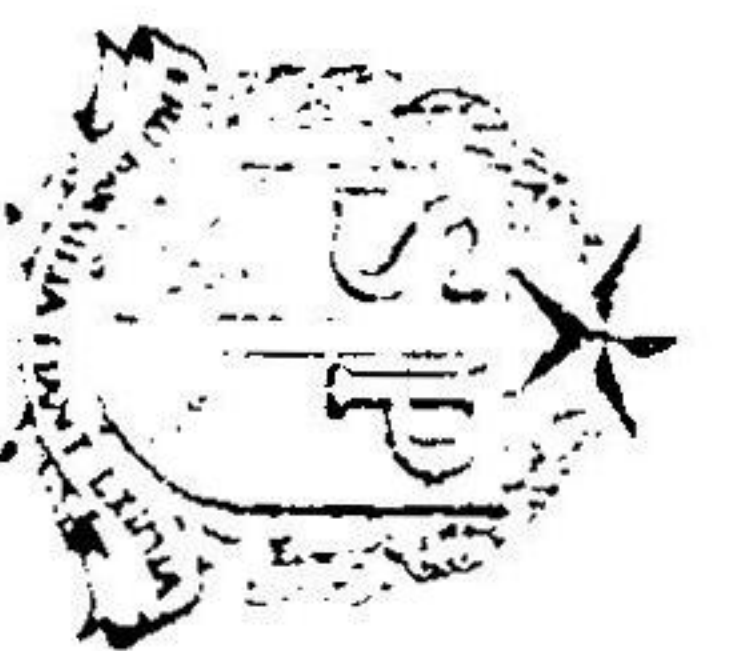
PTB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 2313/1999
Confirmando

290820 20/11/98

Serviço de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
21/11/98

FLS. 102
RGL. 978
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

**LEI COMPLEMENTAR N.º 418,
DE 24 DE OUTUBRO DE 1985**

Dispõe sobre promoção, ao posto ou graduação imediatamente superior, de policiais militares com pelo menos 30 anos de serviço

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O componente do serviço ativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fará jus, a pedido, a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1.º — A promoção prevista neste artigo far-se-á independente de vaga, interstício ou habilitação em cursos, ainda que inexista, no Quadro ou Qualificação à qual pertença o policial militar, posto ou graduação imediatamente superior.

§ 2.º — ~~Para os fins deste artigo, por posto imediata-~~mente superior ao posto de Subtenente entende-se o de 2.º Tenente.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica ao Coronel PM.

Artigo 2.º — O Coronel PM fará jus, a pedido, a acréscimo de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do padrão de vencimentos, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço e 18 (dezoito) meses no posto.

§ 1.º — Incidirão sobre o acréscimo de que trata este artigo as vantagens pecuniárias previstas na legislação aplicável aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 2.º — O benefício previsto neste artigo aplicar-se-á também ao Coronel PM que, tendo completado 5 (cinco) anos nesse posto, vier a ser, ao atingir 30 (trinta) anos de serviço, alcançado pela disposição do inciso IX do artigo 18 do Decreto-lei n.º 260, de 29 de maio de 1970, acrescentado pela Lei n.º 3.404, de 16 de junho de 1982.

Artigo 3.º — Para aplicação do disposto nos artigos anteriores o policial militar deverá requerer, concomitantemente, sua passagem para a inatividade.

Artigo 4.º — Para arrender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar, no corrente exercício, fu ao Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 520.000.000 (quinhentos e vinte milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 320, de 17 de março de 1964

2

ALESP
DDI - GAT

REC. N.º
170.542
12.12.94

Tipo			
Publ.	DOE-I	Data 24.12.94	Pag. 07
Pasta			

LEI Nº 8992, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970:

I — o inciso I do artigo 17:

“I — contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com vencimentos e vantagens integrais do posto;”;

II — o artigo 28:

“Artigo 28 — A reforma, a pedido, poderá ser concedida à Praça que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com vencimentos e vantagens integrais da graduação.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 23 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer

Secretário da Segurança Pública

Avanir Duran Galvão

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos de dezembro de 1994.

LEI Nº 8.992, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970

Leia-se como segue e não como foi publicado:
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1994.

03
970

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 8ª a 12ª Sessões Ordinárias (de 25 a 31/03/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 31/03/99

